



ACÓRDÃO Nº:	116/2024
PROCESSO Nº:	2017/6190/500362
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/001824
RECORRIDA:	BASE AGRÍCOLA CULTIVO E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.438.125-2
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. AUTORIZAÇÃO ANTERIOR PARA REGISTRO EXTEMPORÂNEO. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DO REMETENTE. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a exigência de multa formal pela não escrituração de documentos fiscais ante a comprovação de seus registros de forma espontânea, ainda que extemporâneos, bem como pela inclusão de notas fiscais de entradas do remetente.

RELATÓRIO

O contribuinte qualificado na exordial teve contra si lavrado o Auto de Infração de nº 2017/001824, que exige Multa Formal por omissão de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio, nos valores de: R\$ 7.524,00 (sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais), campo 4.11; R\$ 115.645,49 (cento e quinze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), campo 5.11; e R\$ 356.262,26 (trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), campo 6.11, no período de 01/01/2012 a 31/12/2014, respectivamente, conforme Levantamento dos Documentos de Entradas não Registrados.

Foram juntados ao processo: Levantamento dos Documentos Fiscais de Entradas não Registradas, BIC – Boletim de Informações Cadastrais, Consulta Optante do Simples Nacional, DANFE's e Livro de Registro de Entradas (fls. 04 a 84).





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por Edital (fls.89), comparecendo, tempestivamente, ao processo (fls. 90 a 91), alegando, em síntese, que: o lançamento do crédito tributário decorre de procedimento equivocado e com cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, pois o mesmo teve como base documentos fiscais que foram objeto do devido processo para autorização de substituição e efetivação de escrituração fiscal digital extemporânea.

Assevera que procedeu administrativamente, em 05/11/2014 e 04/05/2016, através de denúncia espontânea, pleito para realizar a transmissão da escrituração fiscal digital substituta para os períodos de 05/2014 a 09/2014, bem como para lançamento extemporâneo de notas fiscais de entradas não registradas, do período de 02/2012 a 07/2015, sendo ambos os pedidos atendidos.

Informa que transmitiu os arquivos SPED-Fiscal dos meses 05/2014 a 09/2014 em novembro de 2014, conforme autorizado, e procedeu a escrituração fiscal digital extemporânea das notas fiscais de entradas não registradas do período de 02/2012 a 07/2015, no mês de dezembro de 2016.

O julgador retornou o processo para saneamento quanto às alegações elencadas na peça básica as fls. 90.

O autuante, em Despacho, assevera que o Auto de infração em questão deve ser desconsiderado diante das comprovações, conforme fls. 120.

De volta à instância singular, o julgador monocrático, em análise preliminar, entende por atendidos todos os pressupostos atinentes ao Art. 35, da Lei nº 1.288/2001.

Quanto ao mérito do lançamento, expõe que escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes, conforme determina o artigo 44, inciso II, da Lei 1.287/01, com redação dada pela Lei nº 2.549/2011, combinado com o Art. 247 do Decreto nº 2.912/06 RICMS/TO.

Aduz que a documentação fiscal juntada aos autos, ou seja, o Levantamento das Notas Fiscais de Entradas não Registradas, cópia do Livro Registros de Entradas - SPED FISCAL, bem como cópias dos DANFES, comprovam de plano que o sujeito passivo não deixou de escriturar as notas fiscais relacionadas nos levantamento fiscal.

Segue afirmando que a defesa acostou cópia da documentação as fls. 101 a 108, referente ao período 01.01.2012 a 31.12.2014, demonstrando de plano





que o ilícito descrito no histórico da peça vestibular, efetivamente, não ocorreu; que a impugnante requereu retificação dos Livros fiscais e obteve deferimento, o que, consequentemente, fulmina a peça inicial, uma vez que demonstra inocorrência do ilícito ora guerreado, tudo conforme se depreende da documentação carreada pela impugnante as folhas 101 a 108.

Sendo assim, entende que o levantamento elaborado não está de acordo com as técnicas de auditoria e em desacordo com os requisitos estabelecidos na legislação tributária estadual, com falta de clareza na demonstração do ilícito fiscal descrito na peça básica, acarretando, assim, cerceamento de defesa e a consequente nulidade do auto de infração, no termos do disposto no art. 28, inciso IV da Lei nº 1.288/01.

Ante o exposto, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga por improcedentes as exigências fiscais estampadas no auto de infração nº 2019/001296 (*sic*), absolvendo o sujeito passivo do pagamento da Multa Formal estampada no Campo 4.11, no valor de R\$ 7.524,00 (Sete mil quinhentos e vinte e quatro reais); no Campo 5.11, no valor de R\$ 115.645,49 (Cento e quinze mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), e no Campo 6.11, no valor de R\$ 356.262,26 (Trezentos e cinquenta e seis mil e duzentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), bem como das penalidades legais cominadas.

Recorre de ofício da decisão desfavorável à Fazenda Pública Estadual, submetendo a mesma à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, fulcrado no artigo 58, parágrafo único da Lei 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 3.018/15.

Instada a se manifestar, a Representação Fazendária, em face as provas apresentadas e fundamentos e princípios aplicados pelo julgador de primeira instância, manifesta recomendando a confirmação da sentença.

Notificado da decisão de primeira instância administrativa e do Parecer da Representação Fazendária, através de Edital fixado na data de 25/07/2022 e desafixado em 31/08/2022, o sujeito passivo não comparece ao feito, sendo exarado o Termo de Inocorrência de Manifestação na data de 20/09/22, fls. 136 dos autos.

É o relatório.





VOTO

Trata a autuação de exigência de Multa Formal pela falta de escrituração de notas fiscais de entradas no livro próprio, conforme constatado no Levantamento dos Documentos de Entradas não Registrados, no período de 01/01/2012 a 31/12/2014.

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento; o recurso voluntário impetrado é próprio e tempestivo, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

O representante do sujeito passivo se encontra constituído nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

Alega o sujeito passivo que transmitiu de forma extemporânea, através de denúncia espontânea, os arquivos SPED-Fiscal dos meses 05/2014 a 09/2014 em novembro de 2014, conforme autorizado, e procedeu a escrituração fiscal digital extemporânea das notas fiscais de entradas não registradas do período de 02/2012 a 07/2015, no mês de dezembro de 2016.

A infração estampada na inicial é clara e bem descrita, bem como adequadas a tipificação da infração e penalidade. A escrituração de documentos fiscais é uma das obrigações do contribuinte, independente da natureza da operação, conforme disposto no Art. 44, inciso II da Lei nº 1.287/01 (CTE).

Em análise aos autos se verifica que a demanda não tem complicadores, pois que a exigência fiscal, consistente em simples descumprimento de obrigação acessória, teve contestação objetiva por parte do sujeito passivo, que trouxe ao processo comprovação de que mesmo de forma extemporânea efetivou o registro dos documentos fiscais constantes do levantamento que embasa a autuação.

Os requerimentos para lançamentos extemporâneos das notas fiscais de que trata a autuação são anteriores à data de lançamento do crédito tributário em referência, o que denota a espontaneidade no ato de registro, mesmo que de forma extemporânea, verificado, contudo, o atendimento ao requisito de requerimento à autoridade competente para tal feito.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O sujeito passivo colaciona requerimentos para lançamento extemporâneo de documentos fiscais em livros próprios, solicitando em 05/11/2014, fls. 99, a substituição dos arquivos EFD relativos aos meses 05 a 09/2014, sendo comprovado o deferimento desse pedido através de email, fls. 100, onde consta a autorização para a retificação dos arquivos, tudo conforme processo de nº 2014/6190/500468.

Da mesma forma, requereu lançamento de documentos fiscais relativos ao período de 02/2012 a 07/2015, fazendo constar Parecer da Delegacia Tributária de sua circunscrição, com deferimento para o pleito, fls. 102 a 106, o que comprova com cópia do livro de registro de entradas relativo ao mês 12/2016, onde constam registradas as notas fiscais.

Corroborar a constatação da alegação de efetivação dos registros as cópias de livros trazidas ao processo, bem como o Despacho de fls. 120, onde o autor do procedimento fiscal informa que ante as colocações impostas e os pedidos de autorização para os registros dos documentos em questão, fica claro que o contribuinte agiu abrigado pela espontaneidade, razão pela qual conclui pela desconsideração do auto de infração.

Em tempo, oportuno esclarecer que ainda que se verifique a espontaneidade no registro dos documentos fiscais, causa precípua da improcedência da autuação, o levantamento fiscal foi elaborado relacionando, em sua grande maioria, além das entradas do contribuinte, entradas dos remetentes, ou seja, notas fiscais cuja situação é "0" (zero), que se referem à entradas emitidas pelo próprio remetente, tratando-se de operações as quais o registro compete ao mesmo e não aos destinatários.

Com tais considerações, e por tudo mais que dos autos consta, voto por confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2017/001824 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 7.524,00 (sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais), do campo 4.11; R\$ 115.645,49 (cento e quinze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), do campo 5.11; R\$ 356.262,26 (trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), do campo 6.11.

É como voto.

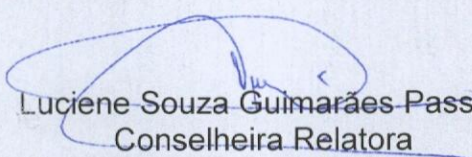


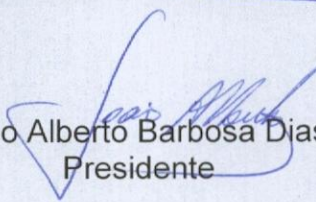


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2017/001824 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 7.524,00 (sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais), do campo 4.11; R\$ 115.645,49 (cento e quinze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), do campo 5.11; R\$ 356.262,26 (trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), do campo 6.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de junho de 2024.


Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

